

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, em regra, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. As reuniões serão agendadas e comunicadas pelo seu coordenador, com a devida antecedência.

Art. 5º O Grupo de Trabalho contará com o apoio da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, do Gabinete dos Conselheiros e, eventualmente, de outras unidades do CNJ, no desempenho de suas atribuições e execução de suas deliberações.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá contar com auxílio de outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas.

Art. 6º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades em um ano, com a apresentação de relatório final e de propostas, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 7º Fica revogada a Portaria CNJ nº 71/2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 229, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

Altera a composição do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 324/2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Comitê Gestor do Proname passa a ser composto pelos seguintes membros:

I – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do CNJ;

II – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

III – Walter Godoy dos Santos Júnior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

IV – Alexandre Libonati de Abreu, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Artur Marques da Silva Filho, Desembargador – TJSP;

VII – Marcos Henrique Caldeira Brant, Desembargador – TJMG;

VIII – Carlos Alexandre Böttcher, Juiz de Direito – TJSP;

IX – Edilson Enedino das Chagas, Juiz de Direito – TJDF;

X – Anita Job Lübbe, Juíza do Trabalho – Memojutra;

XI – Alexandre Reis Siqueira Freire, Secretário de Documentação – STF;

XII – Júlio Cesar de Andrade, Servidor Público – STJ;

XIII – Cleber Schumann, Servidor Público – TSE;

XIV – Reginaldo Pereira de Matos, Servidor Público – TST;

XV – Maria Juvani Lima Borges, Servidora Pública – STM;

- XVI – Antônio Caboclinho de Mesquita, Servidor Público – CJF;  
XVII – Luciane Baratto Adolfo, Servidora Pública – TJRS;  
XVIII – Mônica Porto Andrade, Servidora Pública – TJSE;  
XIX – Maria Rosa Torres Susana, Servidora Pública – TJRJ;  
XX – Neide Alves Dias De Sordi, Servidora Pública – Conarq;  
XXI – Pâmela Tieme Barbosa Aoyama, Servidora Pública – CNJ;  
XXII – Rodrigo Franco de Assunção Ramos, Servidor Público – CNJ;  
XXIII – Carla Fabiane Abreu Aranha, Servidora Pública – CNJ; e  
XXIV – Pedro Vinícius Ferreira Sipriano, Servidor Público – CNJ.

Art. 2<sup>o</sup> As reuniões do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário serão realizadas, em regra, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as reuniões poderão ocorrer de forma presencial, cabendo aos respectivos tribunais, preferencialmente, subsidiar as despesas com o deslocamento de seus magistrados e servidores.

Art. 3<sup>o</sup> Fica revogada a Portaria CNJ nº 159/2018.

Art. 4<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0006439-56.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOSE ALIOMAR COUTINHO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006439-56.2020.2.00.0000 Requerente: JOSE ALIOMAR COUTINHO DE ALMEIDA Requerido: JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO 0006439-56.2020.2.00.0000 DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por JOSÉ ALIOMAR COUTINHO DE ALMEIDA em face de JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAUJO, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais - Cartório de Réu Preso e Cartório de Livramento Condicional - PROJUDI - Estado do Rio de Janeiro/RJ. Alega em síntese, que em mais de cinco anos de cárcere, não conseguiu fazer um único exame de saúde, para diagnosticar as fortes dores de cabeça, que vem sentindo. Aduz que está enfrentando um sério problema de má-circulação na perna direita. Afirma, ainda, que "a Justiça tem sido omissa com meu estado de saúde e os constrangimento ilegal que passei no hospital penitenciário" (4082984). Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Foi determinado à Corregedoria-Geral de Justiça a apuração dos fatos. É o relatório. A irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. A Corregedoria-Geral de Justiça prestou os seguintes esclarecimentos: "8. Em suas informações, a magistrada Juliana Benevides de Barros Araújo esclarece que, trata-se de apenado condenado pelo delito do Artigo 217 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 16 anos em regime fechado. 9. Informa que, desde o início de sua execução, na data de 12/03/2015, o reclamante apresenta inúmeras cartas formuladas a este Juízo, demonstrando indignação com sua condenação e o resultado de sua apelação, que manteve a pena, ao passo que este Juízo coube apenas dar vista do conteúdo das cartas à defesa do executado, para a adoção de medidas cabíveis. 10. Relata que, no tocante a reclamação de seu estado de saúde, em 29/03/2017 foi solicitada informações à Coordenação de Gestão em Saúde Penitenciária, com remessa do laudo médico. Afirma que em 19/04/2017, foi remetido em resposta o Boletim de Atendimento Médico, informando que apesar de ter alteração pressórica e oftalmológica, o apenado encontrava-se devidamente medicado e foi encaminhado à clínica oftalmológica especializada. 11. Prossegue relatando que, em 05/05/2017, a defesa formulou ao Juízo autorização para realização de consulta particular na unidade prisional, o que foi autorizado em 25/10/2017. Informa que o atendimento médico foi realizado em 10/08/2017 e ressalta que diversos atendimentos foram realizados no âmbito da unidade prisional, nas datas de 11 de abril e 03 de dezembro de 2017, 02, 10 e 26 de abril de 2018, e ainda, com receita médica indicando que o apenado fora medicado. 12. Afirma que após a data de 10/08/2017, onde fora realizado atendimento médico, não houve requerimento de diligência médica por parte da defesa, tão somente os encaminhamentos de ofício pela unidade prisional. 13. Aduz que, somente em 01/07/2020, em razão da pandemia do COVID-19, foi formulado ao Juízo novo requerimento defensivo, pleiteando a concessão da PAD, com base na Resolução 62 do CNJ, sob o argumento do apenado ser hipertenso, estando desta forma, incluso no grupo de risco com maior gravidade e letalidade, caso se infecte. 14. Informa que, tal benefício foi negado pelo Juízo, não demonstrada a indispensabilidade do tratamento domiciliar e, ainda que demonstrada a doença indicada pela defesa, afirma que o apenado possui acesso a atendimento ambulatorial e encontrava-se devidamente medicado. 15. Relata que, no tocante à afirmação de que teria sido vítima de tortura por agentes estatais durante duas ocasiões, esta foi a primeira e única menção à tortura nos autos. 16. Por fim, esclarece que, em 03/10/2010 foi determinado pronto atendimento médico ao executado, com cópias da carta do penitente, a fim de que além de obter atendimento médico, este permaneça em sua unidade prisional, conforme requerido." O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o